



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 78/2024-C (Recurso de Agravo)

Recorrente: Amade Shar Farhad Hassam

Recorrido: Mamad Sabir Abdul Satar

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. **Se a sociedade por quotas tiver apenas dois sócios, a destituição do sócio administrador, com fundamento em justa causa, só pode ser decidida por via judicial, em acção intentada pelo outro contra aquele, nos termos do n.º 4 do artigo 326.º do Código Comercial aprovado pela Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro (que equivale ao n.º 4 do artigo 317.º do C. Comercial vigente, aprovado pela Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio), conjugado com o artigo 26.º do C. P. Civil.**
- II. **Na situação em que a sociedade por quotas tenha, apenas, dois sócios, sendo um deles o administrador, não existe interesse social autónomo, que justifique a exclusiva legitimidade passiva da sociedade na acção de destituição do sócio administrador ou gerente intentada pelo outro.**

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Amad Shar Farhad Hassam, melhor identificado nos autos, a fls. 2, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo ordinário, contra **Mamad Sabir Abdul Satar**, igualmente identificado nos autos, pedindo que fosse decretada judicialmente a destituição do réu da posição de Administrador da Sociedade Grupo Três S. S. S. Lda.

Para sustentar o seu pedido, o A. invocou, em suma, que:

- A. e o R. são irmãos e sócios da sociedade por quotas Grupo Três SSS., Lda, detendo o A. 80% do capital social e os 20% remanescentes pertencem ao R.;
- o R. tem administrado a sociedade de forma exclusiva;
- o R., na qualidade de Administrador, viola os seus deveres: não tem apresentado o balanço anual; não regista as operações comerciais; transfere os valores dos negócios da sociedade para as suas contas pessoais e da sua filha; adquiriu para si, por contrato

de compra e venda, o imóvel onde funciona a sociedade, em violação do direito de preferência desta;

- o R. não comparece nas reuniões da Assembleia - Geral marcadas pelo A., na qualidade de sócio maioritário da sociedade;
- a Assembleia-Geral, em que esteve presente o único sócio maioritário, decidiu pela destituição do R. como Administrador e gerente único da sociedade;
- todavia, o A. não tem acesso aos negócios da sociedade, pois o R. recusa-se a reconhecer a legitimidade da deliberação da Assembleia Geral, assim como fazer entrega de pastas ao A.

Juntou documentos de fls. 09 a 55.

O réu foi citado no dia 26 de Abril de 2018, apresentou a contestação a 16 de Maio de 2018, conforme consta de fls. 61 e 62, alegando em síntese:

Por exceção – ilegitimidade:

Que o A. intentou a acção a título individual e não na qualidade de sócio, quando dos artigos 162.º e 163.º do C. Comercial resulta que devia ser interposta pela Sociedade ou por um dos sócios.

Inadequação da forma de processo:

A lei prevê processo especial para a destituição de administrador, o que não foi observado pelo mandatário do A.

Impugnando:

Aduziu o R., que:

- o A. nunca foi, nem é, sócio da Sociedade Três SSS., Lda;
- o falecido pai de A. e R. havia contraído uma dívida junto dum banco local e para evitar que fosse cobrada a sociedade, propôs que simulassem a venda ao A. de 50% das acções da sociedade e 30% das acções do R;
- apercebendo-se da atitude gananciosa do A., o pai de ambos desistiu de ceder a sua quota, não assinou o contrato social de cedência e continuou a gerir a sociedade até a data da sua morte;

- o acordo de cessão de quotas, foi na verdade, um negócio simulado, que tinha em vista a salvaguarda do património da sociedade, face as dívidas dos sócios, tanto que o A. em momento algum chegou a pagar a quantia referida na escritura pública;
- para provar que o negócio não chegou a ser concretizado, o A. passou uma procuração irrevogável como garantia de que não iria reivindicar quaisquer direitos emergentes da cessão de quotas simulada.

Terminou pugnando pela improcedência da acção, com fundamento na inexistência dos fatos alegados pelo A.

Juntou os documentos de fls. 71 a 129.

Notificado da contestação, o A. respondeu (fls. 134 e 135), considerando as matérias da exceção como não provadas.

Prosseguindo os autos, realizou-se a audiência preliminar na qual não se logrou alcançar acordo entre as partes.

A 2^a secção cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por Saneador-Sentença a fls. 147 a 151, considerou provado que:

- A. e R. são sócios do Grupo Três SSS – Sociedade Sabir Satar, Lda;
- a sociedade dispõe de capital social de duas quotas detidas por A. e R., com os valores nominais de 80% e 20%, respectivamente;
- à luz dos estatutos da sociedade, a administração deve ser exercida por ambos; no entanto, o R. é que exclusivamente exerce a administração, a coberto de uma procuração passada para o efeito;
- o A. não tem acesso aos negócios da sociedade, porque o R. não lhe dá a conhecer os balanços anuais e os lucros líquidos, nem efectua a distribuição de dividendos referentes aos exercícios económicos;
- o R. adquiriu o imóvel onde funciona a sociedade, sem respeitar o direito de preferência detido pela sociedade;
- o R. não compareceu na reunião da Assembleia-Geral convocada pela sociedade;
- a sociedade decidiu revogar os poderes do Administrador da sociedade, na Assembleia-Geral realizada a 16 de Outubro de 2016, com voto único do sócio maioritário presente;

- ao A. assistia o direito de destituir o administrador da sociedade, ao abrigo do artigo 1484.º do C. P. Civil, com fundamento na violação do seu direito de participar da sociedade e de quinhoar nos lucros;
- o R. no exercício das suas competências de administrador devia agir com respeito pelas deliberações dos sócios sobre matérias de gestão da sociedade, nos termos do artigo 323.º do C. Comercial;
- o incumprimento dos deveres do R. como administrador constitui fundamento para a sua destituição.

Assim, o tribunal de primeira instância julgou a ação procedente, porque provada, considerando justificada nos termos do artigo 1484.º do C. P. Civil e, em consequência, decretou a destituição do R. da posição de Administrador da Sociedade Grupo Três SSS. Lda.

O R., notificado do Saneador-Sentença a 06 de Dezembro de 2018, interpôs recurso a 12 de Dezembro de 2018, que foi admitido como de apelação com efeitos suspensivos, de acordo com o disposto nos artigos 676.º e 687.º, ambos do C. P. Civil (fls. 153 e 156).

Notificado da admissão do recurso, apresentou alegações (161 a 166), concluindo em suma, que:

- deve ser anulada a decisão do tribunal *a quo* por ser deficiente, obscura e contraditória;
- não sendo este o entendimento do tribunal, que a sentença seja revogada, julgando-se a ação improcedente e não provada, absolvendo-se o R. do pedido, pois resulta dos autos que os factos que fundamentam a decisão são obscuros, contraditórios e ilegais, por isso não devem ser aceites;
- não é parte legítima para ser demandado;
- outrossim, a forma de processo utilizada é inadequada, o que resultou na redução das garantias do R.

O recorrido apresentou contra-alegações de fls. 179 a 183, defendendo a improcedência do recurso interposto e a manutenção da decisão recorrida.

Prosseguindo os autos, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), por acórdão constante de fls. 232 a 236, considerou procedente a exceção de ilegitimidade do apelante e, em consequência, absolveu o R. da instância, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas, e fundamenta a decisão nos seguintes termos:

- embora, a excepção de ilegitimidade conste como segunda questão a ser apreciada no recurso interposto, apreciou-a em primeiro por constituir questão prévia de natureza processual que, conduz a absolvição do R. da instância;
- o tribunal *a quo* não deu o devido seguimento às questões suscitadas em sede de contestação e na lei, pois o n.º 3 do artigo 26.º do C. P. Civil remete a apreciação da legitimidade para o estatuído na lei especial;
- com efeito, o artigo 326.º do C. Comercial estatui que a acção de destituição de administrador de uma sociedade comercial deve ser intentada contra a sociedade por qualquer dos sócios;
- assiste razão ao apelante quando assim alega, pois o legislador não só consagrou um critério geral e específicos para a determinação da legitimidade, a semelhança do que ocorre nas acções de defesa do nome (artigo 73.º C. Civil), de anulação do casamento com fundado em impedimento dirimente (artigo 67 da Lei de Família);
- com efeito, o artigo 326.º, n.º 3, do C. Comercial, determina que, ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do administrador, em acção intentada contra a sociedade;
- no caso dos autos, mostra-se provado que o A, ora apelado, requereu em juízo a destituição do ora apelante da posição de administrador da Sociedade Grupo Três SSS, Lda, em acção intentada contra este e não contra a sociedade, afrontando o estatuído na norma acima citada, o que evidencia ilegitimidade passiva do mesmo;
- a ilegitimidade é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância ou a remessa do processo para outro tribunal, nos termos dos artigos 494.º, n.º 1, alínea b), 495.º e 493.º, n.º 2 todos do C. P. Civil.

Notificado do acórdão (fls. 240) o recorrente, inconformado, interpôs recurso (fls. 242), que foi admitido (fls. 243), como de agravo e com efeito suspensivo.

O recorrente foi notificado da admissão do recurso (fls. 272) e apresentou alegações, concluindo que:

- não se deve ter por assente a decisão do tribunal relativa a verificação da excepção de ilegitimidade, por ter solicitado a destituição do administrador ao abrigo do artigo 986.º

do C. Civil distinto do artigo 326.º, n.º 3 do C. Comercial, por se tratar de sociedade composta por dois sócios;

- o tribunal sugere que ambas as partes são ilegítimas porque deveria demandar em nome da Sociedade contra a sociedade;
- o tribunal não demonstrou em que medida o agravado é parte ilegítima tendo em atenção o disposto no artigo 986.º do C. P. Civil, limitou-se a chamar o artigo 326.º do C. Comercial;
- o tribunal não esclarece como é que o artigo 326.º, constitui excepção ao estatuído no n.º 1, do artigo 986.º do C. Civil, pois, não se deve invocar o 326.º, n.º 3, sem ter em conta o 986.º, n.º 1 do C. Civil, por aquele constituir excepção deste;
- de igual modo, o tribunal não se pronunciou sobre a excepção de ilegitimidade por si suscitada contra o agravado, o que torna nulo o acórdão proferido por infringir o disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea d) do C. P. Civil;
- por fim que, o tribunal *a quo* não deveria ter apreciado o recurso de agravio por carência e obscuridade das conclusões.

Terminou solicitando que se considere procedente o recurso interposto e, consequentemente, anulada a decisão recorrida.

Contra-alegando o recorrido, de fls. 285 a 288, alegou que o tribunal de 2^a instância aplicou a norma devidamente, porquanto:

- por se tratar de relação comercial, é o Código Comercial que regula o objecto das actividades e actos de comércio e só havendo omissão do Código Comercial, subsidiariamente aplicam-se as normas do Código Civil que não sejam contrárias aos princípios do direito comercial;
- o artigo 144.º do C. Comercial estatui, de forma peremptória, a legitimidade para impugnar deliberações sociais;
- pretendendo obter nulidade ou anulabilidade das deliberações sociais, deveria seguir-se o disposto no artigo 145.º do C. Comercial;
- as demais questões foram desatendidas pelo TSR de Maputo com fundamento na procedência da excepção dilatória de ilegitimidade, o que obsta a que o tribunal conheça

do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância, ao abrigo dos artigo 493.º, n.º 2 e 494.º, n.º 1, alínea b), ambos do C. P. Civil;

- a existência de dois sócios não afecta/afasta a aplicabilidade das normas do C. Comercial, actuando como subsidiárias ao C. Civil.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Em regra, o objecto do recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente, todavia, define-se pelas conclusões da alegação do recorrente, em que se restringe expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, o que obsta o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre questões nelas não incluídas, excepto as que forem de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684.º, n.º 2 e 3 conjugado com o 690º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Portanto, são as conclusões (as genuínas) que fixam o objecto do recurso.

Em face do exposto, as questões suscitadas pela recorrente, nos presentes autos de recurso de agravo em 2^a instância, consistem em saber se o R. é parte ilegítima nos presentes autos, atento ao estatuído no artigo 986.º do Código Civil, em contraposição ao vertido no artigo 326.º, nº 3, do C. Comercial.

Entende o recorrente que não se deve ter por assente a decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo relativa à verificação da excepção de ilegitimidade, em virtude de ter solicitado a destituição do administrador ao abrigo do artigo 986.º do C. Civil, que difere do artigo 326.º, n.º 3 do C. Comercial, por se tratar de sociedade composta por dois sócios.

O recorrente também entende que o tribunal não demonstrou em que medida o agravado é parte ilegítima, tendo se limitado a invocar artigo 326.º do C. Comercial, sem esclarecer como é que este artigo constitui excepção ao estatuído no n.º 1, do artigo 986.º do C. Civil.

Ainda no entender do recorrente, não se deve invocar o artigo 326.º, n.º 3, do C. Comercial, sem ter em conta o disposto no artigo 986.º, n.º 1 do C. Civil, por aquele constituir excepção deste.

Vejamos:

Do artigo 1484.º do C. P. Civil, consta que:

1. *O sócio que, nos termos do artigo 986.º do Código Civil, pretenda a revogação judicial da cláusula do contrato que atribua a outro a administração da sociedade especificará os factos que justificam o pedido.*

2. *O administrador arguido é citado para contestar.*
3. *O juiz não decidirá sem ouvir, sendo isso possível, os sócios restantes.*

Sublinhado nosso.

Da disposição legal acima resulta que a acção pode ser proposta por qualquer dos sócios e visa afastar da administração da sociedade o sócio administrador indicado por cláusula do contrato social, não sendo o caso dos presentes autos.

O artigo 1484.º C.P. Civil condiciona a aplicabilidade deste instituto à verificação da justa causa, isto é, a violação grave dos deveres do administrador, a incapacidade para o exercício normal das suas funções ou a retirada de confiança pela Assembleia-geral.

Aquelas normas são de aplicação geral, não derogando as normas especiais das sociedades comerciais.

Nas sociedades comerciais por quotas, como é o caso, existem normas específicas sobre a suspensão e destituição dos administradores e sobre a legitimidade passiva, nas acções correspondentes, conforme se extraí do artigo 326.º do C. Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio (C. Comercial de 2005), aplicável no momento em que a acção foi intentada e julgada na primeira instância.

O artigo 326.º do C. Comercial citado, tem como correspondente, em termos de conteúdo, o artigo 317.º do C. Comercial agora vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio (C. Comercial de 2022).

Aquelas disposições do Código Comercial devem ser conjugadas com os artigos 26, n.º 3, e 1484.º, ambos do C. P. Civil.

Dispunha artigo 326.º do C. Comercial de 2005 que:

1. *Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.*
2. *O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer administrador seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos, porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.*
3. *Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do administrador, em acção intentada contra a sociedade.*

4. *Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador, com fundamento em justa causa, só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.*
5. ...
6. ...

Por força do que vem disposto no n.º 1 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (n.º 1 do artigo 317º do C. Comercial de 2022), em Assembleia-Geral, os sócios podem deliberar a destituição do administrador. Tal deliberação pode, naturalmente, ser impugnada pelo administrador destituído, não só para obter a sua anulação, como também para que este seja indemnizado ou compensado por eventual destituição injusta.

O n.º 2 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (nº 2 do artigo 317º do C. Comercial de 2022) admite que o contrato de sociedade estabeleça uma maioria qualificada ou outros requisitos para a destituição do administrador, mas salvaguarda que, no caso de justa causa, independentemente do que venha estabelecido no contrato de sociedade, uma maioria simples seja bastante.

Pode acontecer que, não obstante existir justa causa para a destituição do administrador, não seja convocada a Assembleia-Geral para o efeito.

Então, reconhecendo a necessidade de protecção do interesse dos sócios, individualmente considerados, a lei abriu a possibilidade de cada um deles intentar a acção de destituição do administrador, contra a sociedade.

A legitimidade passiva da sociedade justifica-se plenamente, considerando que, tendo os sócios a possibilidade de, em Assembleia-Geral, deliberar a destituição do administrador, não o fazendo, terão também interesse em contradizer na acção judicial com a mesma finalidade, defendendo o interesse social autónomo.

Na verdade, tendo sido os sócios, em Assembleia Geral, a eleger ou nomear o administrador, que passa a tomar decisões no interesse da sociedade, devem ser os mesmos a deliberar, nos termos do n.º 1 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (ou n.º 1 do artigo 317.º do C. Comercial de 2022) a destituição do administrador. Mas se os sócios não se reúnem em Assembleia Geral para destituir o administrador, havendo justa causa, o sócio que se considera prejudicado pela má gestão, pode intentar a ação contra a sociedade, dando-se, assim, aos sócios a possibilidade de defesa colectiva do interesse social.

Mas o n.º 4 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (n.º 4 do artigo 317.º do C. Comercial de 2022) deve ser entendido como uma exceção à regra do n.º 3 do mesmo artigo.

Se a sociedade tem apenas dois sócios, sendo um deles o administrador ou gerente, o outro sócio pode, necessariamente por via judicial, intentar a acção de destituição.

Compreende-se também este desvio às exigências dos n.ºs 1 a 3 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (n.ºs 1 a 3 do artigo 317º do C. Comercial de 2022) citado. É que, sendo apenas dois os sócios, a Assembleia Geral seria sempre constituída só por eles; estando os dois desavindos, o legislador adoptou a solução da obrigatoriedade de destituição por via judicial.

Uma deliberação da Assembleia Geral de destituição do sócio administrador, numa sociedade com dois sócios, seria, na verdade, uma decisão de um sócio contra o outro. Sendo o sócio maioritário o administrador, a Assembleia Geral nunca o poderia destituir; sendo o sócio minoritário o administrador, poderia sempre ser destituído pelo sócio maioritário, impondo este a ditadura do voto.

Pelas razões apontadas, comprehensivamente, o legislador consagrou a solução da obrigatoriedade da via judicial para a destituição do sócio administrador, nas sociedades por quotas com apenas dois sócios.

Mas será que, neste caso, da sociedade por quotas com apenas dois sócios, sendo um deles o administrador, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (n.º 3 do artigo 317.º do C. Comercial de 2022)? Ou seja, será que a acção deve, necessariamente, ser intentada contra a sociedade? A resposta é negativa.

Primeiro, sendo a sociedade representada pelo sócio administrador, precisamente aquele cuja destituição se pede, seria incongruente demandar a sociedade que seria representada, exactamente, pelo administrador relapso.

Segundo, sendo apenas dois os sócios e pretendendo um deles a destituição do outro, não existe, para efeito de legitimidade passiva, interesse social que se sobreponha aos interesses conjugados dos dois. Não há razões objectivas para que seja a sociedade a ser demandada.

Terceiro, já que nos termos do n.º 3 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (n.º 3 do artigo 317.º do C. Comercial de 2022), qualquer dos sócios, com justa causa, pode intentar a acção de destituição do administrador contra a sociedade, não haveria qualquer fundamento útil ou necessidade para a autonomização da legitimidade activa no n.º 4 do mesmo artigo; o n.º 4, no aspecto de legitimidade, só se justifica como exceção ao n.º 3.

Conclui-se, assim, que o n.º 3 do artigo 326.º do C. Comercial de 2005 (que corresponde ao n.º 3 do artigo 317.º do C. Comercial de 2022), quanto à legitimidade passiva, não se aplica aos casos em que a sociedade por quotas é detida, apenas, por dois sócios, quando um deles seja o administrador e o outro pretenda a sua destituição. Neste caso, aplica-se o regime geral do artigo 26.º, n.º 1, do C. P. Civil e, tendo em conta que o interesse direto em contradizer é do sócio administrador, será este o demandado.

Assiste, pois, razão, ao recorrente, devendo a decisão do TSR de Maputo ser revogada, porque legalmente infundada.

Decisão:

Em face do exposto, julgam procedente o recurso e, em consequência, revogam o acórdão recorrido, porque o recorrente é parte legítima. Ordenam a baixa dos autos ao TSR de Maputo para a apreciação do mérito do recurso.

Sem custas.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.